REGULAMENTO DO

KINEA I PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA

CNPJ nº 10.545.324/0001-69

ÍNDICE

CAPÍTULO I – O FUNDO **4**

DEFINIÇÕES 4
FORMA DE CONSTITUIÇÃO 8
PÚBLICO ALVO 8
PRAZO DE DURAÇÃO 8

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO **8**

ADMINISTRADOR 8
OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR 9
RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO E DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR 11
VEDAÇÕES 11
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR 12

CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE GESTÃO, CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO **13**

GESTÃO 13
CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO 15

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA **15**

OBJETIVO 16
CONDIÇÕES PRECEDENTES AO INVESTIMENTO 17
LIMITAÇÕES AO INVESTIMENTO 18
PERÍODO DE INVESTIMENTOS 19
POLÍTICA DE CONTABILIZAÇÃO, PROVISIONAMENTO E BAIXA DE INVESTIMENTOS 19

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS **20**

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DE INVESTIMENTO 20
COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO 21
REUNIÕES DO COMITÊ DE INVESTIMENTO 22
OBRIGAÇÕES DE CONFIDENCIALIDADE 22
REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS 23

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO **24**

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS **29**

PERIODICIDADE E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA 29
FORMA DE CONVOCAÇÃO 31
INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES 32
REPRESENTAÇÃO 33

CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO **33**

CAPÍTULO IX – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS **33**

EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS 33
DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS 34
INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS 35

COMPROVANTE DE TITULARIDADE 36
RESGATE DE QUOTAS 37
AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS 37
NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS 37

CAPÍTULO X – EVENTOS DE AVALIAÇÃO 39

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO 40

PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO 40
LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 40
FORMA DE LIQUIDAÇÃO 40

CAPÍTULO XII – ENCARGOS DO FUNDO 41

CAPÍTULO XIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 43

CAPÍTULO XIV – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO 44

ENTREGA DE DOCUMENTOS 44
DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE 45
REMESSA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS DOCUMENTOS 45

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS 46

SUCESSÃO DOS QUOTISTAS 46
CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA 46
ARBITRAGEM E FORO 46
EXERCÍCIO SOCIAL 39

REGULAMENTO DO
KINEA I PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA

CNPJ nº 10.545.324/0001-69

CAPÍTULO I – O FUNDO

DEFINIÇÕES

Artigo 1º – Os termos abaixo listados significam, neste Regulamento, o que segue.

Administrador: a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição prestadora dos serviços de administração para o Fundo, qualificada no Artigo 5º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Afiliada: exclusivamente para fins do investimento conjunto com o Kinea Co-Investimento I Fundo de Investimento em Participações, significa, em relação a uma pessoa jurídica: (i) pessoa natural ou outra pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, Controle tal pessoa jurídica; (ii) pessoa jurídica Controlada, direta ou indiretamente, por tal pessoa jurídica; ou (iii) pessoa jurídica direta ou indiretamente sob Controle comum com tal pessoa jurídica.

Ativos Investidos: Significam os ativos elencados no artigo 15 deste Regulamento.

Auditor Independente: a PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes, bem como qualquer outra empresa de auditoria que a suceda como auditor independente do Fundo.

Autoridade Governamental: significa qualquer nação ou governo, a União, qualquer estado, município ou outra subdivisão política dos mesmos, qualquer corte, câmara, tribunal, juízo, tribunal ou junta arbitral, autoridade, autarquia, agência e qualquer corpo ou pessoa exercendo funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas.

BACEN: o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição: documento por meio do qual os Quotistas subscreverão as Quotas e que será celebrado durante o Período de Distribuição.

Capital Comprometido: valor total do Capital Comprometido de todos os Quotistas.

Capital Comprometido do Quotista: valor de recursos que cada investidor, nos termos dos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, obriga-se a aportar no Fundo, mediante uma ou mais integralizações de Quotas, a ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição.

Capital Integralizado: valor total das Quotas integralizadas.

CETIP: Cetip S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Comitê de Investimento: órgão deliberativo do Fundo, composto por membros nomeados pelo Gestor e Quotistas, responsável, dentre várias outras atribuições, por deliberar sobre as Propostas de Investimento e, quando necessário, sobre as Propostas de Desinvestimento, por

acompanhar o desempenho da carteira do Fundo por meio dos relatórios do Gestor, e por indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável.

Companhias Alvo: companhias abertas ou fechadas brasileiras que possam ser objeto de Propostas de Investimento do Fundo.

Companhias Investidas: companhias abertas ou fechadas brasileiras, que atendam, no momento da aprovação do investimento pelo Comitê de Investimento, aos requisitos previstos no Capítulo IV deste Regulamento, e que recebam aporte de recursos do Fundo.

Concorrente da Companhia Investida: exclusivamente para fins do investimento conjunto com o Kinea Co-Investimento I FIP, significa qualquer pessoa jurídica que atue no Ramo de Negócios (assim entendido qualquer pessoa jurídica que explore o Ramo de Negócios diretamente por si ou indiretamente por meio de qualquer de suas controladas), em concorrência com a Companhia Investida e/ou com suas subsidiárias, entendidas estas como sendo qualquer sociedade ou empresa que seja direta ou indiretamente Controlada pela Companhia Investida ou na qual a Companhia Investida ou qualquer das demais subsidiárias seja o Sócio Majoritário.

Contrato de Gestão: Contrato de Gestão da Carteira do Fundo celebrado entre o Fundo e o Gestor.

Controlada: exclusivamente para fins do investimento conjunto com o Kinea Co-Investimento I FIP Pessoas em relação às quais o Concorrente da Companhia Investida ou a Companhia Investida exerça controle, entendido este como : (i) o poder (com ou sem qualquer vinculação a acordo de acionistas ou de voto, quorum qualificado em estatuto ou contrato social ou outra restrição) de eleger a maioria dos administradores; e (ii) o poder de determinar e conduzir as políticas e administração da pessoa jurídica em questão. Termos derivados de Controle, como "Controlada", "Controladora", dentre outros, terão significado análogo ao de Controle.

COSIF: Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional editado pelo Banco Central do Brasil.

Custodiante: Itaú Unibanco S.A., instituição legalmente habilitada e contratada pelo Fundo, representado pelo Administrador, para a prestação dos serviços de custódia e escrituração das Quotas.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo: data informada pelo Administrador, que deverá ocorrer em até 3 (três) anos a contar da data de registro do Fundo na CVM, após o Fundo atingir o Capital Comprometido de, no mínimo, R$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Fundo: Kinea I Private Equity Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia.

Gestor: a Kinea Private Equity Investimentos S.A., instituição prestadora dos serviços de administração da carteira do Fundo, devidamente qualificada no Artigo 14, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

ICVM 400/03: Instrução CVM n.° 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, da CVM.

ICVM 555/14: Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, da CVM.

ICVM 578/16: Instrução CVM n.º 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, da CVM.

ICVM 579/16: Instrução CVM n.º 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, da CVM.

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Instrumento Particular de Compromisso de Investimento: cada instrumento devidamente assinado por 2 (duas) testemunhas, pelo Administrador, em nome do Fundo, e pelo investidor que se compromete a subscrever Quotas durante o Período de Distribuição e a integralizar Quotas sempre que houver chamadas por parte do Administrador.

Investidores Qualificados: pessoas físicas ou jurídicas que se adequem ao conceito de investidor qualificado definido pela regulamentação editada pela CVM.

Kinea Co-Investimento I Fundo de Investimento em Participações ("Kinea Co – Investimento I FIP"): Kinea Co-investimento I Fundo de Investimento em Participações, CNPJ nº 12.404.263/0001-45, atualmente administrado pelo Administrador.

Manual de Marcação à Mercado do Custodiante: o manual de marcação à mercado adotado pelo Custodiante, conforme disponível no website www.itaucustodia.com.br.

Patrimônio Líquido: soma algébrica do valor da carteira do Fundo, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

Parâmetro de Referência: significa o parâmetro de referência do Fundo, que é igual ao IPCA acrescido de 8% (oito por cento) ao ano (IPCA + 8% aa)**.**

Partes Relacionadas: entidades físicas ou jurídicas, com as quais uma companhia tenha possibilidade de contratar em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios às companhias, ao seu controle gerencial ou a qualquer outra área de influência.

Pessoa: significa qualquer indivíduo, sociedade, companhia, *trust*, sociedade não personificada ou conjunto de pessoas (incluindo uma parceria, *joint venture* ou consórcio), Autoridade Governamental, organização internacional ou multilateral ou outra entidade, bem como seus sucessores e cessionários.

Período de Desinvestimento: período compreendido entre a data de encerramento do Período de Investimento e o final do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Distribuição: período de distribuição pública de Quotas, que será de 6 (seis) meses a contar da data de publicação do Anúncio de Início de Distribuição da respectiva emissão de Quotas, prorrogável por mais 6 (seis) meses.

Período de Investimentos: prazo de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, em que o Fundo poderá realizar investimentos nas Companhias Alvo, conforme os procedimentos descritos neste Regulamento.

Potencial Conflito de Interesses: qualquer transação entre (i) o Fundo e Partes Relacionadas; e (ii) as Partes Relacionadas e as Companhias Alvo, que deverá ser levada ao conhecimento do Comitê de Investimento.

Prazo de Duração: prazo de 14 (quatorze) anos contados da Data de Início do Fundo, prorrogável por qualquer período adicional, mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Proposta de Desinvestimento: proposta submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimento, quando aplicável, para venda dos títulos e valores mobiliários de emissão de Companhias Investidas.

Proposta de Investimento: proposta submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimento para aquisição de títulos e valores mobiliários de emissão das Companhias Alvo.

Prospecto: prospecto de distribuição pública de Quotas do Fundo.

Quota Corrigida pelo Parâmetro de Referência: valor resultante da correção da Quota Inicial pelo Parâmetro de Referência, desde a Data de Início do Fundo até a data de cálculo, pro rata temporis (base 252 dias úteis). Caso na data do cálculo a variação acumulada do IPCA do mês não tiver sido divulgada, deverá ser utilizado o IPCA projetado para o mês.

Quota do Dia: valor da Quota calculado pela divisão do Patrimônio Líquido, na data do cálculo, dividido pelo número total de Quotas integralizadas.

Quota Inicial: valor de emissão da Quota, igual a R$ 1.000,00 (um mil Reais).

Quotas: frações ideais do patrimônio do Fundo.

Quotistas: Investidores Qualificados detentores das Quotas emitidas pelo Fundo.

Regulamento: este regulamento.

Retorno Preferencial: Retorno preferencial equivalente a 8% (oito por cento) ao ano aplicável sobre o montante correspondente ao valor total do custo de aquisição das Quotas integralizadas por cada Quotista, calculado a partir da data da respectiva integralização das Quotas até a data da efetiva distribuição de recursos recebidos em decorrência da alienação de Investimentos.

SELIC: Taxa de Juros - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Sócio Majoritário: exclusivamente para fins do investimento conjunto com o Kinea Co-Investimento I FIP) significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer outra pessoa que,

direta ou indiretamente por meio de uma ou mais Afiliadas, detenha mais de 50% (cinqüenta por cento) das ações/quotas votantes de tal pessoa.
Taxa de Administração: tem o significado previsto no Artigo 11 deste Regulamento.

Taxa de Performance: tem o significado previsto no Artigo 12 deste Regulamento.

Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento: termo pelo qual o Quotista toma ciência e concorda com o Regulamento, a política de investimento e riscos envolvidos no investimento no Fundo.

Valor Mínimo de Investimento: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

FORMA DE CONSTITUIÇÃO

Artigo 2º – O Fundo é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado e regulado por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

PÚBLICO ALVO

Artigo 3º - O Fundo, a critério do Administrador, e considerando-se, preferencialmente, as suas relações com clientes e outras ponderações de natureza comercial ou estratégica, receberá recursos de Investidores Qualificados residentes ou não-residentes no Brasil, que não sejam Concorrentes da Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP e busquem retorno, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do Fundo, bem como aceitem os riscos inerentes a tal investimento.

Parágrafo Único - O Valor Mínimo de Investimento no Fundo é de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º – O Prazo de Duração é de 14 (quatorze) anos, contados a partir da Data de Início do Fundo, prorrogável por qualquer período adicional, conforme proposto pelo Gestor ou Administrador e aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ADMINISTRADOR

Artigo 5º – O Fundo é administrado pela Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório CVM n.º 2.528, de 29 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1993, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, CNPJ/MF n.º 62.418.140/0001-31, com poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo.

OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Artigo 6º – O Administrador obriga-se a:

(i) manter, a suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

(a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;

(b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas,

(c) o livro de presença de Quotistas;

(d) os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras;

(e) os registros contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e ao patrimônio do Fundo;

(f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo; e

(g) as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

(ii) representar o Fundo em juízo e fora dele e praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo;

(iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e/ou transferi-los aos Quotistas nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 38;

(iv) pagar, a suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na ICVM nº 578/16;

(v) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da ICVM nº 578/16 e deste Regulamento;

(vi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do respectivo procedimento administrativo;

(vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento;

(ix) manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

(x) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do Fundo previstas nos termos da Instrução CVM nº 578/16;

(xi) firmar, em nome do Fundo, se for o caso, acordos de acionistas das Companhias Investidas de que o Fundo participe, bem como os contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, compromissos de investimento ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição ou aquisição dos referidos investimentos providenciados pelo Gestor e aprovados pelo Comitê de Investimentos;

(xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(xiii) cumprir as deliberações aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas;

(xiv) cumprir as decisões do Comitê de Investimento, no que couber;

(xv) submeter, se for o caso, à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE todos os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas que requeiram tal aprovação nos termos da lei;

(xvi) realizar chamadas para integralização de Quotas nos termos deste Regulamento e dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, inclusive para a realização de investimentos pelo Fundo, informando aos respectivos investidores e Quotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos pelo Comitê de Investimento para a realização dos investimentos objeto das chamadas, se for o caso;

(xvii) informar aos Quotistas sobre eventuais prorrogações dos prazos estabelecidos pelo Comitê de Investimento para a realização dos investimentos do Fundo objeto das chamadas para integralização de Quotas;

(xviii) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Instrumento Particular de Compromisso de Investimento somente quando assim aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas e nos termos por ela deliberados; e

(xix) informar em cada chamada de integralização o Quotista sobre o saldo, não integralizado, conforme corrigido, dos respectivos Instrumentos Particulares de Compromissos de Investimento.

(xx) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e

(xxi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO E DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR

Artigo 7º – O Administrador poderá renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Quotista e à CVM.

Artigo 8º - A Assembleia Geral dos Quotistas poderá destituir o Administrador, nos termos do Artigo 28 deste Regulamento.

Artigo 9º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administração de carteira.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, o Administrador deverá convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger seu substituto, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas e integralizadas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas para tal fim.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral poderá ser convocada por qualquer Cotista caso não ocorra a convocação nos termos do Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 4º - No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

VEDAÇÕES

Artigo 10 – É vedado ao Administrador, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se sob qualquer outra forma;

(iv) negociar com duplicatas, notas promissórias (excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990), ou outros títulos não autorizados pela CVM;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) no exterior;

(b) na aquisição de imóveis;

(c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do fundo; e

(d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(vii) vender Quotas à prestação, salvo quando efetivado por meio de instrumento mediante o qual o Quotista fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o Administrador fizer Chamadas de Capital;

(viii) rescindir os Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 11 – O Administrador receberá remuneração (a "Taxa de Administração"), a partir da Data de Início do Fundo, que corresponderá a 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor resultante da soma do Patrimônio Líquido e do montante não integralizado do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo 1º – A Taxa de Administração será calculada, apropriada e paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante a divisão da taxa anual por 252 dias.

Parágrafo 2º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, conforme abaixo definida, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Performance.

Artigo 12 – Ressalvado o disposto no Artigo 38 Parágrafo 2º e os recursos do Fundo necessários para o pagamento dos encargos do Fundo conforme disposto no Artigo 45, todos os recursos obtidos pelo Fundo em decorrência da alienação, total ou parcial, de seus investimentos, assim como quaisquer outros rendimentos recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas Companhias Investidas, serão destinados à amortização de Quotas e ao pagamento de Taxa de Performance ao Administrador ("Taxa de Performance"), da seguinte forma:

(a) Primeiro, cada Quotista receberá o montante correspondente ao valor total do custo de aquisição das Quotas integralizadas corrigido pelo IPCA, calculado a partir da data da respectiva integralização até a data de distribuição de recursos recebidos em decorrência da alienação de investimentos.

(b) Segundo, cada Quotista receberá o Retorno Preferencial;

(c) Terceiro, 50% (cinquenta por cento) para os Quotistas na proporção de sua participação do Fundo e 50% (cinquenta por cento) para o Administrador até o limite de 20% do valor total recebido pelos Quotistas nos termos do item (b) e deste item (c);

(d) Quarto, 80% (oitenta por cento) do valor remanescente para os Quotistas na proporção de suas respectivas participações no Fundo e 20% (vinte por cento) para o Administrador, observado o disposto no parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 1º – Os recursos que o Administrador tiver direito a receber, conforme disposto nos itens (c) e (d) deste Artigo, decorrentes de amortizações de Quotas ocorridas antes da integralização total do Capital Comprometido do Fundo, serão provisionados. O Fundo distribuirá até 50% (cinquenta por cento) das provisões conforme as disposições deste Regulamento, mediante autorização dos membros titulares do Comitê de Investimentos nomeados pelos Quotistas conforme disposto no Artigo 21.

Parágrafo 2º - Não será cobrada taxa de saída dos Quotistas.

CAPÍTULO III – SERVIÇOS DE GESTÃO, CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO

GESTÃO

Artigo 13 – O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a Kinea Private Equity Investimentos S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de gestão de carteira por meio do Ato Declaratório CVM no.13.189, de 01 de agostode 2013, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, nº 30, 4º andar, parte, inscrita no C.N.P.J./M.F. nº04.661.817/0001-61, para gerir a carteira do Fundo, nos termos do Contrato de Gestão.

Parágrafo 1º – Sem prejuízo do disposto no Contrato de Gestão, o Gestor obriga-se a:

(i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (v) do Artigo 6º;

(ii) identificar e estabelecer o contato inicial com as Companhias Alvo que se enquadrem nas condições precedentes previstas no Artigo 16 e que possam ser potenciais alvos de investimentos pelo Fundo;

(iii) celebrar, em nome do Fundo, quando necessário, acordos de confidencialidade com as Companhias Alvo ou seus respectivos acionistas ou membros da administração para início do processo de avaliação da realização de investimentos por parte do Fundo;

(iv) conduzir a avaliação dos negócios das Companhias Alvo com vistas a determinar a viabilidade e tamanho do investimento do Fundo;

(v) preparar as Propostas de Investimento e, quando necessário, Propostas de Desinvestimento e submetê-las à deliberação do Comitê de Investimento;

(vi) preparar e submeter ao Comitê de Investimento quaisquer outros materiais necessários às suas deliberações;

(vii) negociar os investimentos do Fundo com as Companhias Alvo e seus acionistas;

(viii) realizar os investimentos do Fundo, no prazo e condições estabelecidos pelo Comitê de Investimento;

(ix) exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, observadas as decisões do Comitê de Investimento, no que couber, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(x) cumprir as decisões do Comitê de Investimento, no que couber; e

(xi) comunicar ao Comitê de Investimento qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses.

(xii) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

(xiii) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(xiv) fornecer aos Quotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xv) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto no Capitulo IV;

(xvi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nas Companhias Investidas;

(xvii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas, quando aplicável;

c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da carteira do Fundo, exceção feita à sua remuneração pela gestão da carteira do Fundo, que corresponderá a parcela da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance, conforme definido no contrato de gestão, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo 3º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xiii) e (xiv) acima, o Gestor poderá solicitar ao Administrador que a questão seja submetida à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 14 – Os serviços de custódia e escrituração serão prestados pelo Itaú Unibanco S.A.

Parágrafo 1º - Pela prestação dos serviços de custódia ao Fundo, o Itaú Unibanco S.A. fará jus à taxa máxima de custódia correspondente à 0,10% (dez centesimos) ao ano, que incidirá sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, sem prejuízo de ser observado o valor mínimo mensal de até R$ 9.000,00.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

OBJETIVO

Artigo 15 – O objetivo do Fundo é buscar proporcionar a seus Quotistas a valorização de capital a longo prazo por meio do investimento em ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Investidas.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão das Companhias Investidas que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas, (iii) eleição de membro(s) do Conselho de Administração com representatividade suficiente para influir na administração das Companhias Investidas, assegurando ao Fundo participação, mesmo que por meio de direito de veto, em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas, ou (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação, mesmo que por meio de direito de veto, em definições estratégicas, mudanças de controle e na gestão das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas em bolsas de valores ou em bolsas de mercadorias e futuros exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo 3º – O Fundo poderá investir até 10% (dez por cento) do seu patrimônio nos seguintes ativos::

a. títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

b. títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;

c. títulos e valores mobiliários emitidos por entidades privadas e que tenham obtido, no mínimo, classificação de baixo risco de crédito por agências de *rating* independentes, na data de sua aquisição;

d. operações compromissadas; ou

e. quotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" ou "Referenciado", de acordo com a Instrução CVM 555/14 e cuja política de investimento requeira que a carteira de investimentos tenha pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio aplicado em títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN.

Parágrafo 4º - Os ativos referidos no Parágrafo Terceiro deste Artigo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, nos sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 5º - Além do previsto no Parágrafo Primeiro acima, o Fundo poderá investir em debêntures simples não conversíveis em ações, desde que as escrituras de emissão das debêntures simples, conforme aplicável ao tipo societário da Companhia Investida (i)

assegurem ao Fundo a participação no processo decisório e na gestão das Companhias Investidas; (ii) imponham às Companhias Investidas emissoras de debêntures simples a observância de boas práticas de governança corporativa; e (iii) prevejam que o descumprimento das práticas de governança corporativa será interpretado como uma hipótese de vencimento antecipado das referidas debêntures.

Parágrafo 6º - Os valores destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido, para fins de verificação do enquadramento da carteira do Fundo aos limites estabelecidos no art. 11 da Instrução CVM 578, deverão ser somados aos ativos previstos no caput, sendo que tais valores, mesmo que investidos em ativos listados no Parágrafo 3º acima, não observarão os limites de investimento estabelecido no referido Parágrafo 3º.

CONDIÇÕES PRECEDENTES AO INVESTIMENTO

Artigo 16 - Os investimentos do Fundo só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento, se o Gestor atestar que a Companhia Alvo, no momento da aprovação do investimento pelo Comitê de Investimento, apresenta as seguintes características:

(i) receita bruta auditada não inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nos 12 (doze) meses anteriores;

(ii) patrimônio líquido auditado positivo nos 12 (doze) meses anteriores;

(iii) não desenvolva atividades econômicas diretamente relacionadas a materiais bélicos, tabaco e jogos de azar;

(iv) a critério do Comitê de Investimento, cumpra com os preceitos de responsabilidade social, governamental e ambiental e não adote práticas trabalhistas consideradas abusivas ou inadequadas;

(v) está há, no mínimo, 2 (dois) anos em atividade operacional; e

(vi) não está em processo de recuperação extrajudicial, judicial, falimentar ou concordata, ou, ainda, sob intervenção de qualquer autoridade competente.

Parágrafo 1º - No caso de Companhias Alvo que não atendam a todas as condições descritas nos incisos do *caput* deste Artigo, os investimentos só poderão ser realizados se previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos e pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Artigo 28.

Parágrafo 2º - O Gestor deve verificar a adequação das Companhias Alvo aos requisitos estipulados neste Artigo e a manutenção destas condições na Companhia Investida durante o Período de Investimentos. Em caso de descumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste Artigo, por parte de alguma Companhia Investida, o Gestor obriga-se a levar tal fato ao conhecimento do Comitê de Investimentos, bem como apresentar medidas para sanar tal descumprimento.

Parágrafo 3º - Adicionalmente às condições estabelecidas no *caput* deste Artigo, as Companhias Alvo fechadas devem adotar as seguintes práticas de governança:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de tais títulos em circulação;

(ii) mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração;

(iii) disponibilização de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia Alvo;

(iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de abertura de seu capital, obrigar-se formalmente, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores;

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis, por auditores independentes registrados na CVM.

LIMITAÇÕES AO INVESTIMENTO

Artigo 17 - Salvo aprovação da maioria simples dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, é vedado ao Fundo aplicar ou investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão das Companhias Alvo nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento ou outros comitês e conselhos criados pelo Fundo e Quotistas titulares de Quotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, e seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Companhia Alvo;

(ii) quaisquer pessoas mencionadas no inciso (i) acima que (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, por conta e ordem da Companhia Alvo, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Alvo, antes do primeiro investimento a ser realizado pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Salvo aprovação da maioria simples dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, é vedado ao Fundo realizar operações em que figurem como contrapartes quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (i) acima, bem como outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo 2º - É vedado ao Fundo aplicar e/ou investir mais do que 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido subscrito em títulos e valores mobiliários emitidos pela mesma Companhia Investida, por meio de uma ou mais operações, exceto mediante aprovação da maioria simples dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do

Artigo 31, sendo que, nesta hipótese, o limite máximo será de 40% (quarenta por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo 3º - Os limites acima mencionados serão observados pelo Administrador, exclusivamente, no momento do aporte de recursos, pelo Fundo, nas Companhias Investidas.

PERÍODO DE INVESTIMENTOS

Artigo 18 – O Fundo deverá realizar os investimentos em Companhias Alvo em até 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, prorrogáveis por recomendação do Administrador ou do Gestor e aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral de Quotistas, por recomendação do Administrador ou do Gestor, e mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento, poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, sem necessidade de obtenção de aprovação prévia do Comitê de Investimento, desde que esses investimentos:

(i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo e aprovadas pelo Comitê de Investimento, antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos;

(ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Comitê de Investimento mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimentos em razão de não atenderem a condição específica constante da Proposta de Investimento, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento; e

(iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo, que tenha sido aprovado pelo Comitê de Investimento durante o Período de Investimento.

Parágrafo 3º - Observados os demais documentos que regulam a relação entre o Fundo e os Quotistas e os Quotistas entre si, os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo nas Companhias Investidas bem como os juros, dividendos e outros proventos recebidos no Período de Investimentos poderão ser utilizados para reinvestimento nas Companhias Investidas ou em novas Companhias Alvo ou ser distribuídos aos Quotistas, por meio da amortização de Quotas, nos termos deste Regulamento, a critério do Comitê de Investimentos.

POLÍTICA DE CONTABILIZAÇÃO, PROVISIONAMENTO E BAIXA DE INVESTIMENTOS

Artigo 19 - Os ativos componentes da Carteira serão avaliados e contabilizados conforme os critérios estabelecidos na legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações, observados os seguintes critérios:

(i) O valor justo dos Ativos Investidos previsto na legislação será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado pelo Gestor, salvo se o Administrador, a seu exclusivo critério, entenda que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo do Ativo Investido, hipótese em que será observado o disposto no Parágrafo 1º;

(ii) os demais títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira do Fundo serão apreçados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no Manual de Marcação à Mercado do Custodiante.

Parágrafo 1º – Caso o Administrador entenda que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo do Ativo Investido, o Administrador auferirá o valor justo do Ativo Investido levando em consideração tais circunstâncias, sendo certo que a mensuração do valor justo do Ativo Investido deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação, observados os termos da legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 20 – O Comitê de Investimento do Fundo deverá:

(i) deliberar sobre as Propostas de Investimento e, quando necessário, sobre as Propostas de Desinvestimento;

(ii) aprovar despesas de auditorias fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e ambientais que (i) individualmente (ou seja, por contrato firmado com cada fornecedor) totalize mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Fundo; ou (ii) em conjunto (ou seja, pelo mesmo fornecedor em diferentes momentos) totalize mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o Fundo;

(iii) acompanhar o desempenho da carteira do Fundo por meio dos relatórios do Gestor;

(iv) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável;

(v) acompanhar a atuação e as decisões tomadas por este representante do Fundo indicado para atuar nas reuniões do conselho de administração, na diretoria ou em outros órgãos das Companhias Investidas;

(vi) deliberar sobre a realização de investimentos na hipótese de recebimento de recursos pelo Fundo mencionada no Parágrafo Terceiro do Artigo 18.

Parágrafo Único. A execução das recomendações do Comitê de Investimento será de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, conforme os termos deste Regulamento.

COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 21 – O Comitê de Investimento será composto por até 5 (cinco) membros titulares votantes, sendo 3 (três) nomeados pelo Gestor e 2 (dois) nomeados pelos Quotistas em Assembleia Geral de Quotistas especialmente convocada para esse fim. Todos os membros deverão ser residentes e domiciliados no Brasil, Quotistas ou não, bem como ter reputação ilibada e não poderão atuar, direta ou indiretamente, em atividade similar ou que possa gerar Potencial Conflito de Interesses.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá, quando da convocação da Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a nomeação dos membros do Comitê de Investimento, solicitar aos Quotistas que indiquem 2 (dois) pares "titular-suplente" no Comitê de Investimento e apresentem breve resumo das respectivas qualificações do titular e suplente indicados. Os Quotistas interessados deverão encaminhar tais indicações ao Administrador por escrito até 10 (dez) dias antes da realização da Assembleia Geral de Quotistas. O Administrador, por sua vez, deverá, com 5 (cinco) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral de Quotistas, disponibilizar os nomes que lhe foram indicados pelos Quotistas a todos os Quotistas, utilizando-se, para este fim, dos mesmos meios de comunicação previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros do Comitê de Investimento representantes dos Quotistas e do Gestor será feita na Data de Início do Fundo, ocasião em que o Comitê de Investimento será considerado instalado.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimento e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 2 (dois) anos cada, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas ou o Gestor, conforme o caso, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador, ao Gestor e ao Comitê de Investimento com 30 (trinta) dias de antecedência. A renúncia ou destituição de qualquer membro titular implicará a renúncia de seu suplente.

Parágrafo 5º - Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro titular do Comitê de Investimento, o Gestor ou a Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso, deverá nomear o par "titular-suplente" substituto, devendo os membros retirantes permanecer nos respectivos cargos até a sua efetiva substituição.

Artigo 22 - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

REUNIÕES DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 23 - O Comitê de Investimento reunir-se-á sempre que necessário. As convocações deverão ser feitas com antecedência de 3 (três) dias úteis, por e-mail ou outro meio de comunicação, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros. Admite-se que a segunda convocação da reunião do Comitê de Investimento seja providenciada juntamente com a correspondência da primeira convocação.

Parágrafo 1º - As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas em primeira convocação com o quorum de, no mínimo, 66% (sessenta e seis por cento) de seus membros votantes e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo imprescindível para a instalação do Comitê de Investimento a presença de pelo menos um representante do Quotista e outro do Gestor em qualquer hipótese.

Parágrafo 2º - Cada membro votante do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimento, que serão aprovadas pelo voto da maioria dos membros presentes à reunião, ressalvado o poder de veto dos representantes do Gestor quanto às matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (v) e (vi) do artigo 20 acima, e dos representantes dos Quotistas quanto às matérias previstas nos incisos (i), (iv) e (vii) do artigo 20 acima.

Parágrafo 3º - Os membros que estejam em Potencial Conflito de Interesses não estarão aptos a votar as deliberações do Comitê de Investimento.

Parágrafo 4º – O secretário de cada reunião do Comitê de Investimento lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião, e o Administrador deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimento durante todo o prazo de vigência do Fundo.

Parágrafo 5º – Alternativamente à realização de reunião com a presença física dos membros do Comitê de Investimento, as decisões do Comitê de Investimento poderão ser tomadas por meio de manifestação por escrito encaminhada ao Administrador e ao Gestor, correspondendo cada manifestação por escrito a um voto afirmativo do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Investimento deverá ser arquivada pelo Administrador juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

OBRIGAÇÕES DE CONFIDENCIALIDADE

Artigo 24 – Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento do Fundo, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou (ii) se obrigado por ordem expressa

do Poder Judiciário, da CVM, da SPC ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimento, devendo a Assembleia Geral de Quotistas ou o Gestor, conforme o caso, nomear o seu substituto.

REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 25 – O Gestor deverá enviar a cada membro do Comitê de Investimento relatórios contendo estudos, avaliações e informações necessários para a correta análise e discussão das Propostas de Investimento, que conforme o caso, poderão abranger os seguintes aspectos:

(i) sumário executivo da Proposta de Investimento e seu detalhamento;

(ii) análise econômico-financeira, de crédito e projeções de fluxo de caixa e dos demonstrativos financeiros da Companhia Alvo;

(iii) descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia Alvo, incluindo retornos esperados e as principais características dos títulos ou valores mobiliários objeto do investimento ou aquisição;

(iv) principais aspectos societários e jurídicos da Companhia Alvo; e

(v) cronograma físico-financeiro do investimento ou aquisição, no caso de desembolsos parcelados.

Parágrafo 1º - Aprovada a Proposta de Investimento, o Fundo deverá efetuar o investimento ou aquisição objeto da referida Proposta de Investimento, da seguinte maneira: (i) o Administrador deverá realizar as chamadas para integralização de Quotas, nos termos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento e deste Regulamento; (ii) o Administrador deverá assinar os boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo, e (iii) o Administrador, quando aplicável, deverá nomear membros do conselho de administração, diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas previamente aprovados pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo 2º - O Administrador e o Gestor comprometem-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Companhias Investidas, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimento e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo 3º - Os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Quotas, deverão ser utilizados para a aquisição de títulos ou valores mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo, até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de cotas.

Parágrafo 4º - Caso ocorra o desenquadramento dos limites estabelecidos neste Regulamento por período superior ao prazo estabelecido no Parágrafo 3º acima, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 5º - O Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Quotistas em decorrência dos investimentos realizados pelo Fundo nas Companhias Investidas, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento; ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador ou do Gestor, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Parágrafo 6º - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, das entidades prestadoras dos serviços de custódia ou escrituração, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 26 – O Fundo poderá realizar investimentos nas Companhias Alvo em conjunto com os Quotistas, o Administrador, o Gestor, Partes Relacionadas e com terceiros.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 27 – Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias de que Capital Integralizado será remunerado conforme esperado pelos Quotistas, existindo a possibilidade de o Fundo apresentar perda do capital investido e a necessidade da realização de aportes adicionais de recursos no Fundo superiores ao valor do Capital Comprometido pelos respectivos Quotistas.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º - Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização desses investimentos.

Parágrafo 2º - O Capital Comprometido do Fundo será integralizado à vista na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Quotas, nos termos deste Regulamento e de cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento. Todavia, não há garantias de que (i) eventuais inadimplementos dos Quotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis; (ii) os investimentos propostos pelo Fundo serão realizados; e (iii) todos os Quotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Quotas nos termos de seus respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento. Se ocorrer o inadimplemento dos Quotistas, os investimentos nas Companhias Investidas poderão ser prejudicados afetando negativamente a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º - A não realização de investimentos em Companhias Alvo ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do

Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira e o valor da Quota.

Parágrafo 4º - O Fundo compete por oportunidades de investimento contra outros investidores, tais como investidores institucionais, fundos de investimentos em participações, grupos industriais e instituições financeiras, entre outros. A competição por oportunidades de investimento pode afetar negativamente os termos e condições dos investimentos negociados pelo fundo. Além disso, tal competição pode impedir que o Fundo encontre um número suficiente de oportunidades de investimento condizentes com os objetivos do Fundo.

Parágrafo 5º - As Companhias Investidas podem necessitar de recursos adicionais, por meio de aporte de capital, emissão de dívida, ou ambos, com intuito de atingirem seus objetivos e maturação do investimento. Se o Fundo não tiver capital disponível para participar das adições de capital subsequentes, esta indisponibilidade pode ter impacto negativo tanto na Companhia Investida como no investimento do Fundo. Embora o Fundo procure manter liquidez suficiente para permitir que participe em eventuais integralizações de capitais subsequentes, o Fundo pode não ser capaz de providenciar toda a integralização requerida e a integralização por terceiros pode ser necessária. Não há garantia de que tais recursos de terceiros estarão disponíveis ou serão oferecidos em condições adequadas para a Companhia Investida, o que pode afetar o desempenho do Fundo.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 6º - Os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (a) o Fundo precise vender tais ativos, ou (b) o Quotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Quotas, (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (ii) a definição do preço de tais ativos nos termos deste Regulamento poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Quotista, ou (iii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, para o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e ao Quotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar a venda de quaisquer desses ativos.

Parágrafo 7º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados, uma vez que não é admitido o resgate antecipado das Quotas.

Parágrafo 8º - Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista.

Parágrafo 9º - A carteira do Fundo poderá estar concentrada em títulos ou valores mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas e com baixa liquidez, o que poderá dificultar a venda desses ativos que integram a carteira do Fundo.

Riscos relacionados às Companhias Investidas

Parágrafo 10º - Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das

atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Quotas.

Parágrafo 11º - Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, em decorrência de outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 12º - O Fundo participará do processo decisório das Companhias Investidas. Desta forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Quotas, o que poderá resultar em Patrimônio Líquido negativo e a necessidade de os Quotistas realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 13º- Os investimentos nas Companhias Investidas envolvem riscos relativos ao segmento econômico em que cada uma atua. Não há garantia quanto ao desempenho desse setor e nem certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Quotistas não experimentarão perdas.

Parágrafo 14º – Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio ou investidor das Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a carteira do Fundo.

Parágrafo 15º - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar dificuldade para o Fundo quanto (i) ao acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das Quotas.

Parágrafo 16º - O Fundo pode ter participações minoritárias em Companhias Investidas o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Companhias Investidas. No entanto, para a realização de aporte de capital em uma determinada Companhia Alvo, serão negociadas condições que assegurem ao Fundo direitos para proteger seus interesses em face da Companhia Investida e dos demais acionistas. Não há garantia que todos os direitos pleiteados sejam concedidos ao Fundo, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das suas Quotas.

Parágrafo 17º - Em conexão com o processo de desinvestimento de uma Companhia Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Companhia Investida típicas em situações de venda de empresa. O Fundo

pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Companhia Investida.

Riscos de Concentração da Carteira do Fundo

Parágrafo 18º - A carteira do Fundo poderá ser composta por valores mobiliários de poucas Companhias Investidas, sendo que, além das limitações de investimento dispostas no Regulamento, não existirão quaisquer outros critérios de concentração ou diversificação para os valores mobiliários que poderão compor a carteira do Fundo, o que implicará concentração dos investimentos do Fundo em valores mobiliários de poucos emissores. Essa concentração poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas do Fundo, tendo em vista, principalmente, que nesse caso os resultados do Fundo dependerão dos resultados atingidos por essas poucas Companhias Investidas.

Riscos de Mercado

Parágrafo 19º - Os ativos financeiros e outros títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo podem estar sujeitos a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos, tanto no Brasil como no exterior, e a eventos específicos a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços desses ativos financeiros, títulos e valores mobiliários poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, o que pode gerar mudanças nos padrões de comportamento de preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico ou político nacional e internacional.

Parágrafo 20º – O apreçamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 21º - Os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

Parágrafo 22º - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 23º – Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor e nem pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Parágrafo 24º - O Fundo é destinado a Investidores Qualificados que não atuem no mesmo Ramo de Negócios da Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP. O Regulamento e demais documentos que regulam a relação entre o Fundo e os Quotistas e os Quotistas entre si contêm mecanismos que têm por objetivo evitar ou remediar o ingresso no Fundo de Concorrentes da Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP. Porém, não há garantia de que tal objetivo será alcançado. Assim, o Fundo estará sujeito ao risco de ter determinados direitos políticos e de informação suspensos, bem como ao risco de desinvestimento na Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP, caso um Concorrente de tal Companhia ingresse como Quotista ou um Quotista atual se torne um Concorrente de tal Companhia, nos termos deste Regulamento e não haja êxito na adoção dos referidos mecanismos.

Risco de Derivativos

Parágrafo 25º – O Fundo, ao operar com derivativos, nos termos deste Regulamento, está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Não é possível assegurar que a utilização de derivativos exclusivamente para proteção patrimonial evitará perdas para o Fundo.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 26º – O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o governo federal brasileiro, o BACEN e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e Gestor

Parágrafo 27º – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e Gestor, tais como moratória, mudança

nas regras aplicáveis aos seus ativos, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre os ativos do Fundo e o valor de suas Quotas.

Risco de Patrimônio Negativo

Parágrafo 28º – A DESPEITO DE OS QUOTISTAS ESTAREM OBRIGADOS A REALIZAR APORTES DE RECURSOS NO FUNDO ATÉ O VALOR PREVISTO NOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE COMPROMISSO DE INVESTIMENTO, EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS DO FUNDO NÃO ESTÃO LIMITADAS NEM AO VALOR DO CAPITAL SUBSCRITO NEM AO VALOR DO CAPITAL COMPROMETIDO, DE FORMA QUE OS QUOTISTAS PODEM SER CHAMADOS A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS NO FUNDO.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

PERIODICIDADE E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA

Artigo 28 – A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo Primeiro abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhada do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;;

(ii) alterar o regulamento do Fundo com relação às matérias não previstas nos itens subsequentes;

(iii) deliberar sobre a destituição ou a substituição do Administrador e escolha de seu substituto, bem como aprovar a destituição ou a nomeação de novo Gestor, custodiante ou escriturador indicados pelo Administrador;

(iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, liquidação ou cisão do Fundo;

(v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas, bem como sobre os prazos e condições para subscrição e integralização das novas quotas, observado o disposto na legislação aplicável;

(vi) deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do Administrador, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

(vii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, conforme previsto neste Regulamento;

(viii) deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

(ix) deliberar sobre o estabelecimento ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento;

(x) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações de Quotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578/16;

(xi) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;

(xii) eleger e destituir os membros do Comitê de Investimento que sejam representantes dos Quotistas;

(xiii) deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento;

(xiv) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo X deste Regulamento;

(xv) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento;

(xvi) deliberar sobre a realização de investimentos em Companhias Alvo que não atendam às condições precedentes previstas no Artigo 16 deste Regulamento;

(xvii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento do Fundo, conforme previsto neste Regulamento;

(xviii) deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no Artigo 46 ou seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento; e

(xix) aprovar atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Quotista, ou grupo de Quotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas, ficando, nesta hipótese, impossibilitado de votar o Cotista possivelmente conflitado.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração da razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo 3º - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 2º devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 4º - A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo 2º deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

Parágrafo 5º - Qualquer alteração na política de investimento do Fundo que tenha como objetivo (i) acrescentar ativos; (ii) incluir prerrogativas ou (iii) ampliar limites nos termos da ICVM 578/2016, dependerá de aprovação da totalidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

FORMA DE CONVOCAÇÃO

Artigo 29 – A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas em 1ª convocação, será novamente providenciado o envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, ou correio eletrônico (e-mail), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da Assembleia.

Parágrafo 4º - Para efeito do disposto no Parágrafo Terceiro, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação, sendo que, nesse caso, deverá ser observado o prazo do Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral de Quotistas não ocorra nessa hipótese, nova convocação deverá ser providenciada nos termos deste Artigo 29.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação de Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo 6º - A convocação da assembleia por solicitação dos Quotistas, conforme disposto no Parágrafo acima, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo 7º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 8º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da Cidade da sede do Administrador.

Parágrafo 9ª - O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Quotistas todas as informações e documentos necessário ao direito de voto, na data de convocação da assembleia.

INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

Artigo 30 – A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser instalada com qualquer número de Quotistas.

Parágrafo 1º - As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria dos Quotistas presentes, correspondendo a cada Quota um voto, ressalvadas as deliberações com relação às matérias descritas no *caput* do Artigo 3º, nos incisos (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix) e (xv) do Parágrafo Primeiro do Artigo 28, nos parágrafos1º e 3º do Artigo 39, no *caput* do Artigo 34 e a alteração do presente parágrafo 1º que somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas Subscritas.

Parágrafo 2º - Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os Quotistas detentores de Quotas subscritas inscritos no livro de registro de Quotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Quotistas..

Parágrafo 3º – Qualquer Quotista ficará impedido de votar relativamente às deliberações referentes à aprovação de investimentos em Companhias Alvo de que tal Quotista ou pessoas ligadas participem como gestor, administrador, conselheiro, ou sócio direto ou indireto.

Parágrafo 4º - As deliberações tomadas pelos Quotistas serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas.

Parágrafo 5º - O cotista deve exercer o direito de voto no interesse do fundo.

Parágrafo 6º - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quorum de aprovação:

(i) seu Administrador ou seu Gestor;

(ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

(iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

(iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários;

(v) o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do FUNDO; e

(vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo 7º - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

(i) os únicos Cotistas do fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo 6º; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 8º - O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no item Parágrafo 6º, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação

REPRESENTAÇÃO

Artigo 31 – Somente podem votar nas Assembleias Gerais os Cotistas detentores de Cotas subscritas inscritos no livro de registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 32 - O patrimônio do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 33 – A primeira emissão das Quotas será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - Serão emitidas até 260.000 (duzentas e sessenta mil) Quotas, com valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (um mil Reais) cada.

Parágrafo 2º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de quota de abertura, exceto para o caso de resgate de Quotas quando da liquidação do Fundo, em que se utilizará o critério da quota de fechamento.

Parágrafo 3º - As Quotas deverão ser subscritas obrigatoriamente durante o Período de Distribuição.

Parágrafo 4º - O Fundo poderá emitir novas Quotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas tomada pelo voto favorável dos Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas presentes, inclusive em situações que possam requerer (i) a realização de novos investimentos do Fundo nas Companhias Investidas de forma a manter seu valor econômico, (ii) a cobertura de eventuais contingências do Fundo, ou (iii) a recomposição do caixa do Fundo em montante suficiente para pagamento das despesas do Fundo. Qualquer nova emissão de Quotas deverá ser devidamente registrada junto à CVM nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º - O valor mínimo do Capital Comprometido do Fundo na Data de Início do Fundo será de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo 6º - A Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre novas emissões de Quotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Quotas, observado o disposto na legislação aplicável e no Parágrafo 10º do Artigo 35.

Parágrafo 7º - As Quotas do Fundo serão de classe única.

DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 34 – Durante o Período de Distribuição das Quotas, o Administrador acessará investidores com quem celebrará os Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento. Ao assinar o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, de que constará o valor total do Capital Comprometido do Quotista, o investidor deverá também celebrar o Boletim de Subscrição e o Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento e o Administrador entregará ao Quotista uma cópia deste Regulamento e do Prospecto. O Quotista, ao assinar o Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento, autorizará o Administrador e/ou o Gestor a divulgar as informações cadastrais de tal Quotista ao Controlador da Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP, sempre que por ele solicitadas.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Quotas ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja subscrita até o final do Período de Distribuição, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Salvo hipótese prevista no Parágrafo 4º do Artigo 33, não serão admitidos novos Quotistas no Fundo após o encerramento do Período de Distribuição das Quotas, ficando vedadas, após tal período, a celebração de novos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, bem como a subscrição de Quotas.

Artigo 35 – Não se qualifica como oferta pública a emissão de Cotas destinada aos Cotistas do Fundo, desde que:

(i) as Cotas não sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e

(ii) as Cotas não colocadas junto aos Cotistas sejam automaticamente canceladas.

INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 36 – As Quotas deverão ser integralizadas à vista, em moeda corrente nacional em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição e no Instrumento Particular de Compromisso de Investimento.

Parágrafo 1º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de quota de abertura, exceto para o caso de resgate de Quotas quando da liquidação do Fundo, em que se utilizará o critério da quota de fechamento.

Parágrafo 2º - Na Data de Início do Fundo, cada Quotista integralizará percentual do Capital Comprometido do Quotista a ser definido no respectivo Instrumento Particular de Compromisso de Investimento. As demais Quotas deverão ser integralizadas, durante o Prazo de Duração do Fundo, na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do Administrador nos termos deste Regulamento e dos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento. As integralizações das Quotas ocorrerão em, no máximo 7 (sete) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pelo Fundo nos termos do Artigo 25 durante o Período de Investimentos; (ii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Quotistas Inadimplentes; (iii) para pagamentos de despesas comprovadas do Fundo; ou (iv) caso o caixa do Fundo se torne inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) por 30 (trinta) dias consecutivos, salvo se o Gestor renunciar a esta chamada de capital por motivo justificado apresentado ao Administrador, tudo nos termos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento. As chamadas para integralização serão feitas pelo valor patrimonial da Quota na data da integralização, até o valor total do Capital Comprometido do Quotista.

Parágrafo 3º - O saldo não integralizado do Capital Comprometido do Quotista será corrigido pela variação do IPCA, após os primeiros 12 meses, desde a data de assinatura pelo Quotista do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento até cada data de integralização das Quotas, calculada pro rata temporis (base 252 dias úteis). Caso na data de integralização das quotas a variação acumulada do IPCA do mês em questão não tiver sido divulgada, deverá ser utilizado IPCA projetado para o mês.

Parágrafo 4º – O Comitê de Investimento poderá deliberar sobre a devolução aos Quotistas dos valores pagos a título de integralização de Quotas. No caso de devolução de tais valores, fica estabelecido que os valores devolvidos aos Quotistas serão considerados para todos os fins como saldo não integralizado dos respectivos Capitais Comprometidos dos Quotistas, conforme disposto nos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Quotista de aportar recursos no Fundo até a data de integralização informada pelo Administrador, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 6º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Quotista inadimplente:

i) perda de seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais; (b) alienação ou transferência das suas Quotas; e (c) recebimento de todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo, que passarão aos demais Quotistas adimplentes, na proporção de suas Quotas, até o montante do inadimplemento;

ii) direito do Fundo de alienar as Quotas detidas pelo Quotista inadimplente a qualquer terceiro nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e da procuração outorgada pelo Quotista ao Administrador, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, observado o direito de preferência dos demais Quotistas previsto neste Regulamento; e

iii) substituição do eventual representante indicado pelo Quotista inadimplente para o Comitê de Investimento por outro indicado pela Assembleia de Quotistas.

Parágrafo 6º - As consequências referidas no Parágrafo 5º deste Artigo serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Quotista inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 7º - Qualquer débito em atraso do Quotista inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data indicada na chamada para integralização, pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, sem prejuízo da obrigação do Quotista inadimplente em ressarcir o Fundo pelos prejuízos causados, inclusive, mas não se limitando, a qualquer ressarcimento devido pelo Fundo a uma das Companhias Investidas em razão do inadimplemento acarretado por referido Quotista.

Parágrafo 8º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste artigo, também será considerado inadimplente o Quotista que no momento de seu ingresso no Fundo ocultar sua condição de Concorrente da Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP, ou se tornar um Concorrente de tal Companhia após sua admissão como Quotista.

Parágrafo 9º - Sem prejuízo dos demais documentos que regulam a relação entre o Fundo e os Quotistas e os Quotistas entre si, o inadimplemento nos termos do Parágrafo 8º, além das implicações previstas no Parágrafo 5º, inciso "(i)", alíneas "a" e "b', resultará no direito do Fundo de alienar as Quotas detidas pelo Quotista inadimplente a qualquer terceiro, bem como aos demais Quotistas, nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e da procuração outorgada pelo Quotista ao Administrador para tanto.

Parágrafo 10º - As Quotas também poderão ser integralizadas através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP.

Parágrafo 11º - Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Quotas, o Quotista receberá comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Quotas do Fundo.

COMPROVANTE DE TITULARIDADE

Artigo 37 – A escrituração das Quotas comprova a propriedade e a quantidade de Quotas detidas por cada Quotista.

RESGATE DE QUOTAS

Artigo 38 – As Quotas serão resgatadas após o final do Prazo de Duração do Fundo ou por ocasião da liquidação antecipada do Fundo, de acordo com os procedimentos descritos no Capítulo XI deste Regulamento.

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 39 - Sem prejuízo do previsto no Parágrafo 3º do Artigo 18, as Quotas serão amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Quota representa relativamente ao Patrimônio Líquido, no todo ou em parte, todas as vezes que houver pagamentos de dividendos, juros sobre capital próprio, desinvestimentos ou qualquer pagamento realizado pelas Companhias Investidas ao Fundo.

Parágrafo 1º - A amortização de que trata o *caput* será realizada conforme orientação do Gestor, observadas disposições presentes neste Regulamento..

Parágrafo 2º - Alternativamente à amortização de Quotas prevista no *caput* deste Artigo, o Administrador poderá transferir pagamentos de dividendos e juros sobre capital próprio diretamente aos Quotistas, proporcionalmente à participação dos Quotistas no Fundo, com base no Capital Integralizado. Estes pagamentos recebidos pelos Quotistas serão computados pelo Administrador para fins de cálculo da Taxa de Performance, nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar pela amortização de Quotas em ativos da carteira do Fundo, caso em que definirá as condições para tal amortização.

NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 40 – As Quotas poderão ser negociadas privadamente, observado que: (i) tal negociação somente será admitida após o encerramento do Período de Investimentos e após sua integralização, e (ii) será admitida a negociação de parcela de Quotas de um mesmo Quotista, desde que, como resultado da negociação, o valor da totalidade das Quotas detidas pelo Quotista adquirente ou pelo Quotista alienante não seja inferior ao valor mínimo para aplicação previsto no Parágrafo Único do Artigo 3º deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente ser Investidores Qualificados e não Concorrentes da Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Quotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita ao Administrador e ao Gestor, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à data em que a alienação deva ocorrer, informando sua intenção de alienar suas Quotas e a identidade do terceiro potencial adquirente, bem como providenciar autorização expressa por escrito do terceiro potencial adquirente, endereçada ao Gestor e ao Administrador, autorizando a divulgação de seus dados ao Controlador da Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP.

Parágrafo 2º - Na hipótese de negociação ou qualquer outra hipótese de cessão ou transferência das Quotas, além dos documentos previstos no parágrafo primeiro, o Quotista alienante das Quotas deverá obter dos interessados nas Quotas que ainda não sejam Quotistas (i) termo de adesão e ciência de risco na forma do Anexo I a este Regulamento assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, declarará ser Investidor Qualificado e não Concorrente da Companhia Investida objeto do investimento conjunto com Kinea Co-Investimento I FIP e autorizará o Administrador e/ou o Gestor a divulgar as informações cadastrais de tal Quotista ao Controlador de tal Companhia; (ii) cadastro nos termos da Instrução CVM nº 301, e demais normas aplicáveis em vigor; (iii) obedecer o direito de preferência descrito no Artigo 40 abaixo e (iv) enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata este item.

Parágrafo 3º - O Quotista que dispuser de suas Quotas por meio de testamento deverá observar o disposto no Parágrafo primeiro deste Artigo em relação aos beneficiários.

Parágrafo 4º - A escrituração das Quotas em nome do novo Quotista, formalizando a transferência de titularidade das Quotas, está condicionada à observância do disposto no Artigo 39 e respectivos parágrafos.

Parágrafo 5º – Adicionalmente às restrições à negociação de Quotas estipuladas, com exceção da outorga de garantia em benefício do Fundo aperfeiçoada com a celebração do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Quotas antes do encerramento do Período de Investimentos. Após o encerramento do Período de Investimentos tal vedação não se aplicará, desde que o Quotista dê ciência ao beneficiário do ônus porventura criado sobre as restrições à negociação de Quotas constantes deste Regulamento.

Parágrafo 6º - As Quotas também poderão ser registradas para custódia no SF – Módulo de Fundos, sendo a liquidação financeira dos eventos envolvendo as quotas custodiadas realizada na CETIP.

Artigo 41 – Sem prejuízo do disposto no Artigo 40, no caso de um Quotista desejar vender, prometer vender, dar em pagamento, ceder ou prometer ceder, a qualquer título, Quotas do Fundo ou direitos de subscrição de novas Quotas ("Quotista Alienante"), os demais Quotistas terão preferência para adquiri-las, nas proporções de suas Quotas, em igualdade de condições com terceiros, devendo o Alienante dar ao Administrador conhecimento do negócio mediante prévio aviso de 30 (trinta) dias de antecedência à data em que a alienação deva ocorrer.

Parágrafo 1° - O aviso deverá conter todas as condições do negócio e, em especial, o preço, o número de Quotas, a forma de pagamento, bem como a identidade do terceiro ofertante, e será considerada uma oferta irrevogável e irretratável aos demais Quotistas.

Parágrafo 2° - Para efeitos do exercício do direito de preferência, todas as contraprestações ofertadas por terceiros serão consideradas apenas pelo seu valor em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3° - O Administrador enviará cópia do aviso previsto no Parágrafo 1° aos demais Quotistas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data em que o Administrador receba o aviso do Quotista Alienante.

Parágrafo 4° - Cada um dos Quotistas enviará resposta ao Administrador no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do aviso enviado pelo Administrador, informando-o do número de Quotas que deseja adquirir e se deseja adquirir eventuais sobras, ficando

desde logo estabelecido que cada Quotista terá direito a adquirir uma fração das Quotas ofertadas pelo Quotista Alienante proporcional às Quotas por ele detidas em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, sem prejuízo do direito de adquirir eventuais sobras.

Parágrafo 5° - Eventuais sobras serão rateadas entre os Quotistas que manifestaram a intenção de adquiri-las, na mesma proporção do exercício do direito de preferência por cada Quotista em relação às Quotas ofertadas pelo Quotista Alienante.

Parágrafo 6° - O silêncio de cada Quotista implicará a automática renúncia de seu direito de preferência após o decurso do prazo previsto no Parágrafo 4°.

Parágrafo 7° - Caso haja o exercício de direito de preferência em relação à totalidade das Quotas ofertadas pelo Quotista Alienante, o Administrador enviará aviso ao Quotista Alienante e aos Quotistas que houverem exercido a preferência para celebrarem o negócio, nas condições comunicadas, na sede do Administrador, marcando dia e hora dentro de 5 dias úteis, contados ao recebimento das respostas a que se refere o Parágrafo 4°.

Parágrafo 8° - Não havendo o exercício de direito de preferência em relação à totalidade das Quotas ofertadas pelo Quotista Alienante, o Administrador enviará aviso ao Quotista Alienante e este poderá aliená-las ao terceiro ofertante nas condições comunicadas. Não celebrando o negócio com o terceiro ofertante dentro de 5 (cinco) dias úteis do recebimento de tal aviso, o Quotista Alienante deverá novamente cumprir os procedimentos descritos nos Artigos 39 e 40 para a alienação de suas Quotas.

Parágrafo 9° - Os avisos e comunicações a que se referem os Artigos 39 e 40 deverão ser feitos por escrito e entregues em mãos, por via postal, por serviço de *courier* ou por meio de cartório de títulos e documentos.

Parágrafo 10 – Não se aplicará a restrição de negociação das Quotas somente após o encerramento do Período de Investimentos e após sua integralização, nem será observado o direito de preferência previsto neste Artigo, no caso de aquisição das Quotas, a título oneroso ou gratuito, por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, por cônjuge, ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau, bem como por fundo de investimento, sociedade de participações (holding) ou qualquer outro veículo de investimento no qual o Quotista e/ou cônjuge, ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau, seja(m) titular(es) da totalidade das respectivas quotas ou do capital social. Com exceção da aquisição das Quotas por *mortis causa*, o Quotista alienante deverá sempre observar o disposto no Artigo 39.

CAPÍTULO X – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 42 – O Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas tão logo tenha ciência dos seguintes fatos (os "Eventos de Avaliação"):

(i) aquisição, pelo Fundo, de títulos e valores mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo IV deste Regulamento, verificada pelo Administrador; e

(ii) não pagamento do valor integral da amortização de qualquer Quota, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO

PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO

Artigo 43 – O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, bem como na ocorrência dos eventos de liquidação antecipada mencionados no Artigo 43. Após o pagamento de todos os custos e despesas devidos pelo Fundo, as Quotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou em ativos, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado do término do Prazo de Duração ou da data da deliberação da liquidação antecipada.

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 44 – O Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas para deliberarem sobre a liquidação antecipada do Fundo na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) desinvestimento de todos os ativos da carteira do Fundo;

(ii) renúncia e não substituição do Gestor ou do custodiante em até 60 (sessenta) dias da comunicação da respectiva renúncia.

Parágrafo Único – O Administrador liquidará o Fundo, independentemente de Assembleia Geral de Quotistas, se ocorrer a hipótese prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 9º.

FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 45 - A liquidação do Fundo e o consequente resgate das Quotas serão realizados mediante (i) a venda dos valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo; (ii) o pagamento das debêntures emitidas pelas Companhias Investidas; (iii) a venda dos ativos das Companhias Investidas; ou (iv) a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda de tais imóveis das Companhias Investidas observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor da Quota de fechamento do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto no caput deste Artigo, o Administrador resgatará as Quotas mediante entrega aos Quotistas dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo pelo preço fixado nos termos dos Parágrafos subsequentes. Tal resgate será realizado mediante operações simultâneas de compra, por parte dos Quotistas, e venda por parte do Fundo, dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo, conforme previsto na Instrução CVM nº 394, de 22 de julho de 2003, ou em caso de alteração dessa norma, será observado o novo procedimento estabelecido pela CVM.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas (i) com observância das normas estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo e (ii) com relação às Quotas já integralizadas tendo por parâmetro o valor de cada Quota relativamente ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º - Respeitando o disposto neste Regulamento, a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação.

Parágrafo 5º - Na hipótese da Assembleia Geral de Quotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Quotas, os títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada um sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 6º - O Administrador deverá notificar os Quotistas, para que elejam um administrador do referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 7º - O custodiante continuará prestando os serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida no Parágrafo anterior, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Quotistas indicará ao Administrador e ao custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XII – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 46 – Além da remuneração do Administrador, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

(i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM nº 578/16 ou na regulamentação pertinente;

(iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, bem como honorários, custos e despesas para submeter à aprovação do CADE os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas;

(vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Quotistas;

(x) taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

(xi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria, tais como, mas não se limitando a despesas com auditoria contábil e legal das Companhias Alvo e Companhias Investidas, com consultorias especializadas, incluindo a realização de estudos de viabilidade técnica, financeira e Estudos de Avaliação, conforme disposto no item (c) do Parágrafo 1º do Artigo 19, até o limite equivalente a 2% (dois por cento) do Capital Comprometido, ou o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), prevalecendo o valor menor. Individualmente, a despesa com o prestador de serviço não poderá ultrapassar R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(xii) perdas de qualquer natureza eventualmente impostas ao Administrador e ao Gestor, oriundas de fatos relacionados aos investimentos do Fundo, salvo se o Administrador e o Gestor agirem com culpa ou dolo para a ocorrência das perdas; e

(xiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras;

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 47 – O Fundo terá escrituração contábil própria , devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, do Gestor bem como do Custodiante.

Artigo 48 - O exercício do FUNDO deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

Parágrafo 1º - A data do encerramento do exercício do Fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Parágrafo 2º - O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 49 - As demonstrações contábeis do Fundo sujeitam-se às normas contábeis expedidas pela CVM.

Parágrafo 1º - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 2º - O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previstas no Artigo 13, parágrafo 1º, inciso (xvii), ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 3º - Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do disposto no **Parágrafo 2º** o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas no Artigo 13, parágrafo 1º, inciso (xvii), as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo 5º - Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

(i) o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

(ii) a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

(iii) a taxa de performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo 6º - As demonstrações contábeis anuais do Fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XIV – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

ENTREGA DE DOCUMENTOS

Artigo 50 – No ato da subscrição de suas Quotas no Fundo, o Quotista receberá do Administrador, exemplar deste Regulamento e do Prospecto do Fundo e deverá expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, do Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento e do Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º - Do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento ou do Boletim de Subscrição deverá constar declaração do subscritor de Quotas do Fundo no sentido de que (a) tomou ciência da Política de Investimento do Fundo; (b) está ciente da possibilidade de ocorrência de patrimônio negativo, inclusive em função dos riscos definidos no Capítulo VI deste Regulamento; e (c) recebeu do Administrador, gratuitamente, exemplar do presente Regulamento.

Parágrafo 2º - O Quotista deverá manter o cadastro atualizado dos seus dados e endereço junto ao Administrador do Fundo, a fim de receber toda e qualquer informação a cargo do Administrador prevista neste Regulamento. O não cumprimento desses termos impossibilita ao Quotista de proceder com qualquer reivindicação com base na falta da prestação de

qualquer das informações a cargo do Administrador ou dos demais prestadores de serviços, prevista neste Regulamento.

DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE

Artigo 51 – O Administrador deverá divulgar ampla e imediatamente a todos os Quotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Quotas; e
(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo 3º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

REMESSA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS DOCUMENTOS

Artigo 52 – O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, e aos Quotistas, as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - Trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil, as informações referidas no modelo do Anexo 46 – I da ICVM 578/16

Parágrafo 2º - Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando a quantidade e espécie dos Títulos e Valores Mobiliários que a integram;

Parágrafo 3º – Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas referidas no Capitulo XIII, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referente o Artigo 6º, inciso (v) e Artigo 13, parágrafo 1º, inciso (i).

Parágrafo 4º – As informações de que tratam o Parágrafo 2º devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

SUCESSÃO DOS QUOTISTAS

Artigo 53 – Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Fundo e o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais, o presente Regulamento e demais instrumentos que regulam a relação entre o Fundo e os Quotistas e os Quotistas entre si.

CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA

Artigo 54 – Considera-se o correio eletrônico forma de correspondência válida entre o Quotista e o Administrador, salvo se o Quotista manifestar-se em sentido contrário.

ARBITRAGEM E FORO

Artigo 55 – O Administrador, o Gestor, o custodiante e os Quotistas obrigam-se a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo.

Parágrafo 1º - O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear um árbitro de sua confiança e a(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 2º - O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será realizada com observância das regras da Câmara de Arbitragem da ANDIMA vigente à época da solução do litígio e será administrada pela referida Câmara de Arbitragem.

Parágrafo 3º - A arbitragem será desenvolvida na língua portuguesa e de acordo com a legislação brasileira.

Parágrafo 4º Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, as partes requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte num dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido pólo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo 5º - Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 6º - Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo 7º - Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo a parte requerente optar pelo foro de seu domicílio.

Artigo 56 – Para a solução amigável de conflitos relacionados a este Regulamento, reclamações ou pedidos de esclarecimentos poderão ser direcionados ao atendimento comercial. Se não for solucionado o conflito, a Ouvidoria Corporativa Itaú poderá ser contatada pelo 0800 570 0011, em dias úteis, das 9 às 18 horas, ou pela Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 57 - O exercício social do Fundo tem início em 1 de Março de cada ano e término no ultimo dia de Fevereiro do ano subsequente.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.